

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 36

DE 18 DE JULHO DE 1990.

Autor _____

D.O. de _____

Fixa diretrizes para a organização e implantação dos Planos de Carreira do Serviço Público Civil do Estado, e dá outras providências.

Autor _____

D.O. de _____

Poder Executivo
19 07 90 nº 2086
Suplemento

veto parcial rejeitado em anexo

Assinado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faso
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Carreira na Administração Pública Estadual destinado a organizar os cargos de provimento efetivo e as funções correlatas de direção, chefia, assessoramento ou assistência em Planos de Carreira. fundamentados, com vistas ao ingresso e desenvolvimento funcional, nos princípios da qualificação e do desempenho profissional, com a finalidade de assegurar a profissionalização do funcionário, a continuidade da ação administrativa e a eficiência do Serviço Público.

§ 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, compreende-se como:

I - Sistema de Carreira, o conjunto de Planos de Carreira da Administração Pública do Estado aprovados e organizados segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - Plano de Carreira, como o conjunto de carreiras, permitindo a visão geral da força de trabalho pelas diversas unidades da estrutura organizacional básica de uma Secretaria de Estado ou órgão equivalente da Administração Pública Estadual, estruturado e aprovado, segundo as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar;

III - Carreira, a unidade básica de um Plano de Carreira, composta dos cargos ou posições escalonadas em sentido vertical, correspondentes a determinado grupo profissional ou

atividades técnico-profissionais dos órgãos ou entidades a que de
vam atender, exigíveis para o ingresso ou para o desenvolvimento
funcional a aprovação em concurso público ou em cursos regulares de
aperfeiçoamento cumpridos os interstícios nos termos do Regulamento;

IV - Classe, a divisão básica da carreira
que agrupa os cargos ou posições do mesmo nível de atribuições e
responsabilidades, inclusive aquelas das funções correlatas de dire
ção, chefia, assessoramento ou assistência, mantendo correspondên
cia com o desenvolvimento da escala de vencimentos ou plano de re
tribuição estabelecido em Lei;

V - Cargo Público, a unidade básica da
carreira, criado na forma da Lei, com denominação própria, em núme
ro certo e remunerado pelos cofres públicos;

VI - Cargo, como posto de trabalho, o con
junto de tarefas atribuíveis a um funcionário ocupante de cargo de
carreira ou em comissão, ou de função de direção, assessoramento,
chefia ou assistência, conforme estabelecido na estrutura organiza
cional;

VII - qualificação profissional, o preenchi
mento dos requisitos legais básicos exigíveis para ingresso e desen
volvimento na carreira, bem como, conforme couber, dos conheci
mentos gerais e específicos, métodos, habilidades técnicas e teórico-
-práticas bem como os demais requisitos necessários ao exercício a
dequado das atribuições da carreira, inclusive das funções correla
tas de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

VIII - desempenho, como a consecução, por par
te do funcionário ou candidato à carreira, dos objetivos inerentes
ao cumprimento das suas atribuições avaliadas, com vistas, especial
mente, ao ingresso ou desenvolvimento funcional na carreira.

§ 2º - Aos funcionários abrangidos por es
ta Lei Complementar é assegurada isonomia de vencimentos para car
gos, posições e funções de atribuições iguais ou assemelhadas do
mesmo Poder ou entre funcionários dos Três Poderes, ressalvadas as
vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao lo
cal de trabalho.

§ 3º - Na aferição da qualificação profis
sional será levado em consideração também o desempenho de que trata
o inciso VIII deste artigo, segundo critérios estabelecidos em Regu



lamento.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 2º - Os cargos da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, inclusive as em regime especial e das Fundações Públicas criadas e mantidas pelo Estado são estruturados em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º - As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica;

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

Parágrafo único - Os cargos relativos às atividades comuns a diversos órgãos ou entidades serão estruturados em carreira, com estrutura, denominação e vencimentos idênticos independentemente do Plano de Carreira a que pertencerem.

Art. 4º - Integrarão os planos de carreira as funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, em correlação com as classes das carreiras, correspondendo:

I - as de direção, às classes de cargos, ou posições, situados nos níveis hierárquicos superiores, como de Departamento, Divisão ou equivalente;

II - as de chefia, às classes de cargos, ou posições situados nos níveis intermediários e iniciais como de ser viço, de seção;

III - as de assessoramento, às classes de cargos, ou posições, que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas, nos níveis hierárquicos superiores;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

IV - as de assistência, às classes de cargos e posições que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º - As funções de direção, chefia, assessoramento e assistência imediata de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos da carreira, mediante designação por acesso em processo de seleção específica.

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - Para o exercício das funções de direção, exceto para a função de direção de unidade de ensino e chefia, serão exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos nos termos do regulamento.

I - perfil profissional ou aptidão correspondente às exigências da função;

II - desempenho em funções anteriores de direção e chefia, excetuados os casos de primeira investidura;

III - formação gerencial específica;

IV - período de experiência.

§ 4º - No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível hierárquico das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência.

§ 5º - Para as funções de direção situadas no nível hierárquico imediatamente subordinado aos dirigentes dos órgãos ou entidades a correlação de que trata o parágrafo anterior, pode ser dispensada desde que o funcionário pertença à última posição de sua carreira, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo no Serviço Público Estadual são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á na classe inicial do respectivo nível de carreira, mediante habilitação em concurso



público de provas ou de provas e títulos, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos segmentos da carreira:

I - de nível superior, diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente;

II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

III - de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, segundo dispuser o Regulamento.

Art. 6º - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional do candidato, exigível para o ingresso na carreira, será desenvolvido em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo:

I - primeira: provas ou provas e títulos;

II - segunda: provas, precedidas do cumprimento de programa de formação básica de que trata o art. 14 desta Lei complementar.

§ 1º - Os objetivos, natureza e as regras básicas do processo da primeira etapa serão definidos em Regulamento.

§ 2º - Quando, na hipótese do inciso II, a correspondente qualificação profissional seja adquirível no Sistema Regular de Ensino, para os candidatos aprovados na primeira etapa, a segunda etapa será substituída por estágio adaptativo complementado com instrução teórica, sendo considerado parte integrante do estágio probatório, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º - Concluída a primeira etapa, os candidatos serão matriculados no programa de formação básica até o limite dos cargos determinados no edital de abertura do concurso público.

§ 4º - O candidato aprovado na primeira etapa e matriculado no programa de formação básica perceberá ajuda financeira nos limites e condições a serem fixadas em Regulamento,

salvo opção pelo vencimento ou salário e vantagens do cargo em emprego efetivo, se pertence à administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 7º - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 8º - O funcionário, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e na forma desta Lei Complementar.

Art. 9º - Os candidatos portadores de deficiência, habilitados em concurso público, serão nomeados para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observados os requisitos exigíveis para o ingresso e a aptidão mínima necessária para a carreira conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - O estágio probatório tem como objetivo a comprovação, pelo funcionário, da aptidão para o exercício das atribuições básicas da carreira, bem como a revelação das primeiras características quanto ao seu perfil profissional e ao seu adequado aproveitamento funcional.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 11 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante promoção, acesso, ascensão e progressão, a seguir definidos:

I - Promoção é a passagem do funcionário



estável de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecida a exigência de aprovação em curso regular de aperfeiçoamento, cumprimento de interstício na classe, conforme disposto em Regulamento;

II - Ascensão é a passagem do funcionário na mesma carreira, da última classe do segmento de nível básico para o segmento de nível superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediatamente superior àquele a que se encontra;

III - Progressão é o avanço anual do funcionário de uma referência para a imediatamente seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos, desde que no período aquisitivo não tenha tido ausência injustificada ao serviço nem sofrido aplicação de pena disciplinar;

IV - Acesso é a investidura do funcionário em função de direção, chefia, assessoramento ou de assistência segundo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - Na primeira promoção, ao invés da aprovação em curso regular de aperfeiçoamento, pode ser considerado o desempenho do funcionário no Processo Seletivo para ingresso na carreira.

§ 2º - O provimento dos cargos por promoção dar-se-á mediante processo seletivo específico divulgado por edital interno, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A ascensão dependerá de habilitação em processo seletivo, que será realizado juntamente com o concurso público, observados os mesmos critérios deste, inclusive quanto à segunda etapa constante do inciso II do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 4º - Cinquenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital do concurso público serão reservadas para concurso interno e destinadas aos funcionários da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 5º - As vagas destinadas à ascensão



funcional que não forem providas ser. imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Art. 12 - Para efeito de desempate na promoção e acesso serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço na classe;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço público estadual;
- V - maior tempo de serviço público em geral.

CAPÍTULO IV
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO DESEMPENHO

SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 - A qualificação profissional exigível para ingresso e desenvolvimento na carreira, de que trata o art. 1º inciso VII será aferida, adquirida ou reconhecida, de acordo com esta Lei Complementar e seu Regulamento.

Art. 14 - O programa de formação básica de que trata o art. 6º inciso II desta Lei Complementar, através de estágio preparatório, constituído de segmento teóricos e práticos, visa à preparação dos candidatos para o exercício das atribuições básicas da carreira, transmitindo-lhes, conforme couber, conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades teórico-práticas necessárias.

Parágrafo único - Os segmentos práticos integrantes do estágio preparatório que podem ser acompanhados de seminário ou instrução teórica suplementar, devem revestir-se, entre outras, das seguintes características:

- I - condições de o candidato familiariz



zar-se com a natureza e aspectos práticos das tarefas essenciais da respectiva carreira;

II - garantia da integração técnico-profissional ao conteúdo programático dos segmentos técnico-teóricos do estágio preparatório e, quanto às carreiras de nível médio, oportunidade de o candidato obter o desempenho autônomo e, ainda, quanto às carreiras de nível superior, também o desempenho das tarefas sob sua própria responsabilidade;

III - impossibilidade de atribuir aos candidatos tarefas diferentes das próprias aos estágios, sendo vedado seu aproveitamento para substituir a força de trabalho normal do órgão ou entidade.

Art. 15 - Os cursos regulares de aperfeiçoamento referidos no art. 11, inciso I, desta Lei Complementar visam complementar e atualizar a formação básica de que trata o art. 14, constituindo requisito para promoção, nos termos desta Lei Complementar e seu Regulamento.

Art. 16 - Os cursos de aperfeiçoamento de natureza gerencial tem como objetivo o cumprimento do disposto no art. 49, desta Lei Complementar.

Art. 17 - Além dos cursos regulares de que tratam os art. 14 e 15, desta Lei Complementar, serão realizados outros de interesse da Administração, visando à permanente capacitação e ao melhor desempenho funcional.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18 - A avaliação deve medir o desempenho do funcionário no cumprimento das atribuições em termos de contribuição para a execução dos fins e objetivos dos órgãos ou entidades, especialmente permitindo a sua efetivação ou seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - iniciativa;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

10.

- II - cooperação;
- III - qualidade do trabalho;
- IV - responsabilidade.

§ 1º - Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do funcionário ou da avaliação, com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º - Caberá à chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia mediata a primeira revisão da avaliação.

Art. 19 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos, métodos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade máxima e mínima;
- III - comportamento observável do funcionário;
- IV - conhecimento, pelo funcionário, do resultado do processo de avaliação.

Art. 20 - Será instituída em cada órgão ou entidade uma comissão de caráter permanente com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos funcionários de carreira, não cabendo uma terceira revisão dos resultados da avaliação.

Parágrafo único - A comissão será constituída de sete membros, no máximo, presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade e integrada pelos dirigentes dos escalões superiores, inclusive o de pessoal, que funcionará como Secretário-Executivo.

Art. 21 - Observado o disposto nos arts. 18 e 19 o Regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.



CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 22 - Os planos de carreira dos ór
gãos ou entidades de que trata o art. 2º desta Lei Complementar dever
rão compreender especialmente:

I - os cargos em comissão de livre nomeaç
ção e exoneração;

II - a denominação das carreiras previs
tas no art. 3º, incisos I e II, desta Lei Complementar;

III - a denominação e quantificação das
funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência e sua correlaç
ção com as classes da carreira respectiva;

IV - os cargos de provimento efetivo pa
ra ingresso por concurso público; e

V - as normas, no mínimo, quanto a:

a) requisitos de escolaridade para in
gresso na carreira;

b) objetivos e natureza da primeira etapa
pa do concurso público;

c) duração e estrutura básica do progra
ma de formação básica, que, para os níveis médio e superior das carre
reiras de que trata o art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar, não
será inferior a dois e quatro meses, respectivamente, sendo que o está
tágio prático terá duração entre um e dois terços do total do estágio
preparatório;

d) objetivos e áreas básicas de conheci
mento, habilidades e técnicas necessárias a serem adquiridas nos pro
gramas regulares de formação básica e aperfeiçoamento profissional;

e) os critérios de avaliação do programa
de formação básica e aperfeiçoamento profissional;

f) os objetivos, natureza e duração dos
cursos de aperfeiçoamento para promoção e acesso levando-se em conside
deração e periodicidade;



g) objetivos, natureza e duração do estágio adaptativo de que trata o art. 6º, § 2º desta Lei Complementar;

h) V E T A D O .

i) requisitos de qualificação dos docentes das escolas ou instituições internas de capacitação profissional de pessoal de Administração Pública Estadual.

§ 1º - A correspondência das posições das carreiras à escala de vencimentos será definida em Lei específica.

§ 2º - Na organização dos planos de carreira observar-se-á ainda o seguinte:

a) nos planos de carreira serão especificadas as atribuições básicas das carreiras distribuídas pelas respectivas classes observadas as normas legais e regulamentares em vigor;

b) as normas previstas no inciso V serão organizadas sob forma de Regimento de Formação, Aperfeiçoamento Provas e Títulos para respectivas Secretarias de Estado, bem, como para as autarquias e fundações públicas mantidas pelo Estado.

c) os cursos de aperfeiçoamento de natureza gerencial, destinados ao exercício das funções de direção referidas neste artigo, terão duração e conteúdo programático especiais.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SUBSISTEMA DE PESSOAL

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 23 - O Poder Executivo manterá o Subsistema de Pessoal Civil, cabendo à Secretaria de Estado da Administração, como órgão central, coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira a serem propostos pelos órgãos entidades de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Órgão Central do Sub



sistema de Pessoal Civil expedirá as normas e instruções necessárias à implantação e manutenção do subsistema.

Art. 24 - Caberá aos órgãos de pessoal de cada Secretaria de Estado ou órgãos referidos no art. 2º, a administração do seu plano de carreira, e aos órgãos setoriais, cumulativamente, a coordenação e orientação das suas unidades seccionais com vistas à sua adequação, cabendo-lhes a proposição de adequações especialmente sobre:

- a) atribuições das carreiras;
- b) especificações correspondentes às suas classes;
- c) processos de avaliação de desempenho;
- d) conteúdo programático dos cursos de formação e aperfeiçoamento;
- e) dimensionamento da força de trabalho, segundo métodos e técnicas adequadas;
- f) estágio adaptativos e seus ajustes;
- g) organização de estágios práticos supervisionados.

Art. 25 - Para fins de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 26 - Será admitida a transferência de funcionário de carreira ou de quadro em extinção, na forma em que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 27 - Os cursos regulares de formação básica e de aperfeiçoamento de que tratam os artigos anteriores citados serão realizados pela Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia-FUNSEPRO, ou por unidades próprias dos órgãos do Subsistema de Pessoal Civil.

Parágrafo único - Excepcionalmente o órgão Central do Subsistema de Pessoal Civil poderá atribuir a realização de cursos de formação e de aperfeiçoamento a instituições de capa

citação do pessoal não integrantes do Subsistema, desde que guardem correlação entre o conteúdo programático e as atribuições da carreira ou função, além de outros requisitos estabelecidos em Regulamento.

Art. 28 - Os estágios práticos de que trata o parágrafo único do art. 14, desta Lei Complementar, serão executados pelos respectivos órgãos que preencham os requisitos e condições de adequação organizacional e técnico-pedagógicas estabelecidos em Regulamento.

SEÇÃO II

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 29 - O conjunto dos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 29., organizados de acordo com esta Lei Complementar, constituem o Quadro Permanente de Pessoal Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, composto dos cargos distribuídos segundo os seguintes grupos ocupacionais:

- I - Grupo Ocupacional de nível básico;
- II - Grupo Ocupacional de nível médio;
- III - Grupo Ocupacional de nível superior.

or.

Art. 30 - Para a fixação de lotação numérica nas classes das carreiras observar-se-ão os percentuais abaixo especificados, calculados sobre o total da lotação numérica fixada para os respectivos cargos:

- I - Classe E - 5% (cinco por cento);
- II - Classe D - 10% (dez por cento);
- III - Classe C - 15% (quinze por cento);
- IV - Classe B - 30% (trinta por cento);
- V - Classe A - 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - Poder Executivo determinará o percentual, por classe, da carreira que não admitir o máximo de 5 (cinco) classes.



Art. 31 - Nos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º, onde houver insuficiência de funcionários habilitados nos termos do art. 4º, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - designação, quando couber, de funcionários de carreira, sem a observância do § 5º, "in fine" do art. 4º durante até 03 (três) anos, prazo prorrogável, por igual período, a partir da implantação dos respectivos Planos de Carreira.

II - designação nos demais casos sem a observância dos §§ 1º e 4º do art. 4º, de funcionários de carreira, durante até 03 (três) anos, prazo não prorrogável, a partir da implantação dos respectivos Planos de Carreira.

Art. 32 - São os seguintes os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

I - Secretário de Estado ou equivalente;

II - Procurador Geral do Estado, obedecido o que estabelece o artigo 104 da Constituição Estadual;

III - Secretário de Estado Adjunto;

IV - dirigentes máximos de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

V - Chefe de Gabinete do Governador, e do Vice-Governador;

VI - Chefe de Assessoria e Assessor da Governadoria;

VII - Chefe de Assessoria e Assessor de Secretário de Estado, ou equivalente;

VIII - Secretário Particular do Governador, e Secretário Especial;

IX - outros cargos em comissão declarados na Lei Complementar referente à Reforma Administrativa prevista na Constituição Estadual.

Art. 33 - O órgão central de pessoal civil estabelecerá regras gerais quanto ao dimensionamento permanente da força de trabalho necessária com vista especialmente à programação orçamentária anual e para o custeio das despesas e reposição regular de pessoal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais Planos de Cargos dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º., serão enquadrados, mediante opção, por transposição, nos cargos efetivos dos Planos de Carreira de que trata esta Lei Complementar, desde que:

I - estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades respectivas na data da publicação desta Lei Complementar;

II - haja compatibilidade das atribuições do cargo ou emprego ocupado com aqueles dos cargos da carreira conforme o Anexo I, desta Lei Complementar..

§ 1º - A transposição dos funcionários para inclusão na carreira far-se-á através de ato do Chefe do Poder Executivo, até o limite das vagas existentes obedecida a seguinte ordem de prioridades:

- a) ingresso por concurso público;
- b) realização de concurso para ascensão funcional;
- c) realização de processo seletivo para a clientela secundária ou geral; e
- d) estabilidade no serviço público estadual na forma do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. /

§ 2º - Os funcionários não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso de efetivação a ser realizado no prazo máximo de dois anos.

§ 3º - No caso de empate na classificação do funcionário, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 35 - Os ocupantes de cargos ou em pregos não alcançados pelo disposto no art. 34, lotados ou em exerci cio na administração direta, autárquica ou fundacional, em 05 de ou tubro de 1988, e que permanecerem nesta condição até a data de publi cação desta Lei Complementar, serão inscritos de ofício em concurso de efetivação e uma vez habilitados, poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitos dos incisos I e II do art. 34 desta Lei Complementar.

Art. 36 - Os funcionários inabilitados no concurso a que se refere o artigo anterior, e os não optantes pe lo Sistema de Carreira integrarão o quadro suplementar e os cargos e empregos serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 37 - Os cargos e seus respectivos ocupantes a que se refere o artigo anterior constarão como anexo do respectivo Plano de Carreira.

Art. 38 - A implantação dos Planos de Carreira dos funcionários estaduais será precedida do enquadramento, em caráter efetivo, em Cargos do Quadro Permanente a que se refere o inciso I do art. 34, desde que, à data da publicação desta Lei Com plementar, satisfaçam uma das seguintes condições:

- I - sejam estáveis;
- II - sejam concursados;
- III - sejam estatutários.

Art. 39 - Os Planos de Carreira serão instituídos exclusivamente pelos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, não prevalecendo, para nenhum efeito, as normas aplica cadas aos atuais planos de cargos vigentes.

Art. 40 - Proceder-se-á à revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova tabela de vencimentos constantes da Lei de vencimentos e seus anexos.

Art. 41 - O disposto nesta Lei Comple mentar aplicar-se-á no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislati vo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público, ressalvados os Membros da Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas e Assembléia Legislativa.



Art. 42 - O Chefe do Poder Executivo constituirá a Comissão integrada, inclusive, por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público, para dentro de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei Complementar, apresentar as respectivas propostas de planos de carreira, incluída a organização das Tabelas de Vencimentos de que tratam a Lei Complementar sobre o Plano de Remuneração dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo e esta Lei Complementar, bem como os ajustes necessários no Anexo I, vedado aumento do quantitativo de cargos das carreiras nele previsto.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado da Administração exercerá o encargo de Secretário-Executivo.

Art. 43 - Os órgãos ou entidades mencionados no artigo 2º apresentarão suas propostas de planos de carreira à Comissão de que trata o artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 44 - Ficarão extintos os atuais cargos em comissão, funções de confiança ou assemelhados não absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta Lei Complementar.

Art. 45 - Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum funcionário sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta Lei Complementar.

Art. 46 - As vantagens pessoais percebidas pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia serão incorporadas na sua totalidade, descartadas a absorção e a redução de vencimentos.

Art. 47 - Os funcionários que, na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem em licença para tratar de interesses particulares, serão, em etapas posteriores, incluídos nos planos de carreira e tabelas de vencimentos respectivos, nos termos do Regulamento.

Art. 48 - Os atuais ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas serão transpostos para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.



Parágrafo Único - Os funcionários de que trata o "caput" deste artigo, possuidores de escolaridade de nível médio, ficam impedidos de obter qualquer tipo de promoção e acesso até que apresente o diploma de conclusão do nível superior.

Art. 49 - A nenhum funcionário será paga retribuição superior à correspondente ao cargo de Secretário de Estado.

Art. 50 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 51 - As autarquias e as fundações em seus planos de carreira próprios utilizarão como parâmetros, para fixação dos vencimentos, os princípios estabelecidos nesta Lei Complementar para os cargos com nível de escolaridade correspondente.

Parágrafo Único - Fica autorizada a Secretaria de Estado da Administração a proceder a inclusão dos funcionários do Quadro Permanente nas classes mencionadas no artigo 30 desta Lei Complementar.

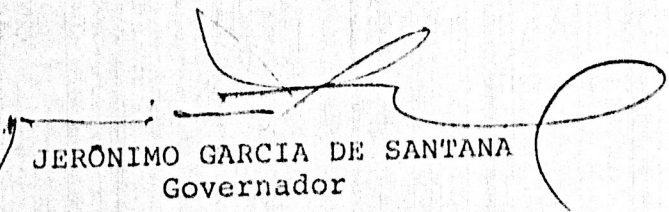
Artigo 52 - Os efeitos financeiros desta Lei Complementar vigorarão a partir do mês da inclusão dos funcionários por transposição nos respectivos planos de carreira.

Art. 53 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
18 de julho de 1990, 102ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

20.

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS. SE	NÍ VEL	CARGO	QUANT.
			3a			15
			2a	S	DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO	25
			1a			30



GOVERNCO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: FINANÇAS E CONTROLE

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA	FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS- SE	NÍ- VEL	CARGO
R	te de cargo ou emprego el Superior no efetivo cício das atividades de e controle na data mulgação da Constitui Estado.	06 a 40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	S	Analista de Finanças e Controle
						100
	te de cargo ou emprego el Médio (2º Grau) com no efetivo exercício atividades de Finanças e le na data da promulga a Constituição do Esta		27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	M	Técnico de Finanças e Controle
						280



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: ORÇAMENTO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA				QUANT.
CATEGORIA	FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS- SE	NI VEL	CARGO
Ocupante de cargo em emprego de Nível Superior no efetivo exercício das atividades de orçamento na data da promulgação da Constituição do Estado.		27 a 30	"D"	S		Analista de Orçamento
		21 a 26	"C"			
		15 a 20	"B"			
		08 a 14	"A"			
Ocupante de cargo ou emprego de Nível Médio (2º Grau) com pleto no efetivo exercício das atividades de orçamento na data da promulgação da Constituição do Estado.		27 a 30	"D"	M		Técnico de Orçamento
		21 a 26	"C"			
		15 a 20	"B"			
		08 a 14	"A"			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: POLÍCIA CIVIL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS- SE	GARGO	QUANT.
Delegado de Polícia Civil	III	III	ESPE- CIAL	Delegado de Polícia Civil	250
Criminal Civil	II	II		Perito Criminal Civil	100
Legista	I	I		Médico Legista	40
Psiquiatra Legal	VI	VI	PRI - MEIRA	Psiquiatra Legal	06
Odontólogo Legal	IV	IV		Odontólogo Legal	06
Agente de Polícia Civil	III	III	SEGUN- DA	Agente de Polícia Civil	1.200
Escrivão de Polícia Civil	II	II		Escrivão de Polícia Civil	340
Papiloscopista de Polícia Civil	I	I	ESPE- CIAL	Papiloscopista de Polícia Civil	1.200
Agente de Polícia Civil	34 a 40	IV		Agente de Polícia Civil	340
Escrivão de Polícia Civil	26 a 30	III	PRI - MEIRA	Escrivão de Polícia Civil	60
Agente de Telecomunicações	18 a 25	II		Agente de Telecomunicações	
Papiloscopista de Polícia Civil	10 a 17	I		Papiloscopista de Polícia Civil	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

continuação

A N E X O I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS
CARREIRA: POLÍCIA CIVIL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			QUANT.
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS SE	CARGO	
Perito Criminal	22 a 27	IV		Agente de Polícia Civil	10
Perito Criminal	16 a 21	III		Técnico em Laboratório	170
Perito Criminal	13 a 16	II		Escrivão de Polícia Civil	40
Perito Criminal	10 a 13	I		Datiloscopista Policial	170
				Papiloscopista de Polícia Civil	
				Técnico em Necropsia	
				Auxiliar Op. Perito Criminal	
				TOTAL	3.932



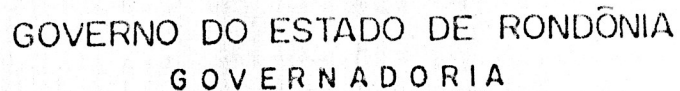
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: PROCURADOR DO ESTADO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA					QUANT.
CATEGORIA	FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS SE	NÍ VEL	CARGO	
PROCURADOR				3ª			15
				2ª	S	Procurador do Estado	25
				1ª			30



GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS SE	NÍ- VEL	CARGO	QUANT.
AGENTE FISCAL DE REN DAS	06a40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	S	AUDITOR FIS CAL DE TRIB. ESTADUAIS	412
ASSISTENTE TÉCNICO TRI BUTÁRIO (*)						
AGENTE DE ARREDADAÇÃO	10a40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	M	TÉCNICO TRI BUTÁRIO	400
AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS (*)	10a40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	B		36

OBS.: (*) Na medida em
em que vagarem
os cargos serão
considerados ex
tintos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA.

27.

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS. SE	NÍ VEL.	CARGO	QUANT.
Administrador, Analista de O & M, Analista de Sistema, Contador, Economista, Estatístico, Sociólogo, Psicólogo, Técnico em Planejamento, Assistente Social, Engenheiro Civil, Arquiteto, Analista de Recursos Humanos, Tecnólogo, Assistente Jurídico.	06 a 40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14 01 a 07	"E" "D" "C" "B" "A"	S	Analista de Administração Pública - Recursos Humanos - Material e Patrimônio - O & M	530
Secretária, Técnico de Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Programação Sistemas, Agente Administrativo, Almoхарife, Controlador de Qualidade, Desenhista, Digitador e Operador de Computador.	01 a 40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14 02 a 07	"E" "D" "C" "B" "A"	M	Técnico de Administração Pública - Secretária - Programador Técnico de Administração Pública - Secretária - Programador Técnico de Administração Pública - Secretária - Programador de Computador Técnico de Administração Pública - Secretária - Operador de Computador - Digitador	3.567
Datilógrafo, Auxiliar de Controlador de Qualidade, Auxiliar Administrativo.	01 a 35	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14 01 a 07	"E" "D" "C" "B" "A"	B	Auxiliar de Administração Pública	935
TOTAL						5.032



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

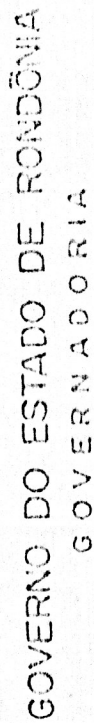
28.

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS. E	NÍ VEL	CARGO	QUANT.
Técnico em Assuntos Educa- cionais, Psicólogo, Soció- logo, Técnico em Planeja- mento, Especialista em Edu- cação, Técnico em Turismo, Historiador, Arquivista, Bi- bliotecário.	06 a 40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	S	Analista em Educa- ção e Cultura Analista em Des- portos e Turismo	100 98
Agente de Assuntos Educa- cionais, Agentes de Assun- tos Culturais, Agente de Cinefotografia e Microfil- magem, Agente de Rádio e Telecomunicações.	01 a 40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14 01 a 07	"E" "D" "C" "B" "A"	M	Técnico em Educa- ção e Cultura Técnico em Despor- tos e Turismo	40 60
Auxiliar de Rádio e Teleco- municações, Fotógrafo, Au- xiliar de Cinefotografia e Microfilmagem.	14 a 40	27 a 30 18 a 26 10 a 17	"C" "B" "A"	B	Auxiliar em Educa- ção e Cultura Auxiliar em Des- portos e Turismo.	23 23
TOTAL						344



ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: FOMENTO, PRODUÇÃO E CONSUMO AGROPECUÁRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA				QUANT
CATEGORIA	FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS SE	NÍ VEL	CARGO
Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Industrial, Engenheiro Florestal, Entomologista, Zootecnista, Químico, Veterinário.		06 a 40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	S	ANALISTA: Anal. de Fomento, Prod. e Consumo Agropecuário - Arqueólogo - Processamento de Acervos
		01 a 25	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	M	TÉCNICO: Téc. de Fomento, Prod. e Consumo Agropecuário - Arqueólogo - Processamento de Acervo - Auxiliar Ambiental
	de Atividades Agropecuárias, Ambiental, Jardineiro.	03 a 27	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	B	Aux. em Fomento, Produção e Consumo Agropecuário - Processamento
TOTAL						286



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR CATEGORIA FUNCIONAL	SITUAÇÃO NOVA				QUANT.
	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS SE	NÍ VEL	
MAGISTÉRIO		27 a 30 22 a 26 17 a 21	"E" "D" "C"	S	3.860
		12 a 16 06 a 11	"B" "A"	S	2.820
		27 a 30 22 a 26 17 a 21 12 a 16 06 a 11	"E" "D" "C" "B" "A"	M	6.850
PROFESSOR DE ENSINO					13.530



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

13.

A N E X O - IV

TABUELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO MAGISTÉRIO
CÓDIGO NM-450

INDICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES	QUANTIDADE
Professor de Ensino	E	27 a 30		A REGULAMENTAR	6.850
	D	22 a 26			
	C	17 a 21			
	B	12 a 16			
	A	06 a 11			
		06	7.459,24		
		07	7.757,61		
		08	8.688,52		
		09	9.036,06		
		10	9.397,50		
		11	9.773,40		
		12	10.164,34		
		13	10.570,91		
		14	10.993,75		
		15	12.313,00		
		16	12.805,52		
		17	13.317,74		
		18	13.850,45		
		19	14.404,47		
		20	14.980,65		
		21	16.778,33		

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: PREVIDÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA SAÚDE



SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS. SE	NÍ VEL	CARGO	QUANT.
Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Químico, Biólogo, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Biomédico, Bioquímico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Sanitarista,	06 a 40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	S	Analista de Saúde Pública	1.150
Técnico em Saneamento, Técnico Químico, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Histologia, Técnico em Citologia, Técnico em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Radiologia, Técnico em Reabilitação, Técnico em Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Fisioterapia, Agente de Serviço Social, Fiscal de Saúde.	01 a 25	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	M	Técnico em Saúde Pública	650
Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Histologia, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Radiologia, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Serviços de Saúde, Auxiliar de Citologia, Auxiliar de Enfermagem.	03 a 37	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	B	Auxiliar de Saúde Pública	1.980
TOTAL						3.780



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE



SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS. SE	NÍ VEL	CARGO	QUANT
Arquiteto, Assistente Social, Sociólogo, Psicólogo, Especialista em Educação, Ecólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Industrial, Engenheiro Florestal, Geógrafo, Geólogo, Químico, Tecnólogo, Biólogo, Engenheiro Agrônomo.	06 a 40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	S	Analista de Proteção ao Meio Ambiente.	73
Técnico em Serviços de Engenharia, Técnico Químico, Agente de Inspeção de Pesca, Agente de Serviços de Engenharia, Agente de Defesa Florestal, Desenhista, Estatístico.	01 a 25	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	M	Técnico em Proteção ao Meio Ambiente.	64
Auxiliar de Serviços de Engenharia, Agente Ambiental, Jardineiro.	03 a 37	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	B	Auxiliar em Proteção ao Meio Ambiente.	50
					TOTAL	187



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: SERVIÇO PENITENCIÁRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA				QUANT.
CATÉGORIA	FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS- SE	NÍ- VEL	CARGO
Assistente Jurídico		17	27 a 30	"D"		Assistente Jurídico
Psicólogo		06	21 a 26	"C"		Psicólogo
Assistente Social		05	15 a 20	"B"	S	Assistente Social
Médico		01	08 a 14	"A"		Médico
Odontólogo		02				Odontólogo
Enfermeira		-				Enfermeira
Nutricionista		01				Nutricionista
Téc. Ass. Educacionais		01				Téc. Ass. Educacionais
Engenheiro Industrial		01				Engenheiro Industrial
Pedagogo		01				Pedagogo
Sociólogo		02				Sociólogo
Professor		07				Professor
Téc. de Enfermagem		-	27 a 30	"D"		Téc. de Enfermagem
Agente Penitenciário I		82	21 a 26	"C"		Agente Penitenciário I
			15 a 20	"B"		
			08 a 14	"A"		
Aux. de Enfermagem		02	27 a 30	"E"		Aux. de Enfermagem
Agente Penitenciário II		122	21 a 26	"D"		Agente Penitenciário II
Motorista		10	15 a 20	"C"		Motorista
			08 a 14	"B"		
			01 a 07	"A"		
TOTAL GERAL						1.680



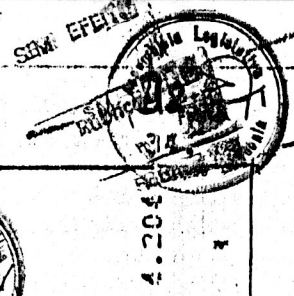
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR

ANEXO I

GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: SERVIÇOS GERAIS E CORRELATOS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			QUANT.
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS SE	NÍ VEL	CARGO	
Arquiteto, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico.	06 a 40	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14 01 a 07	"E" "D" "C" "B" "A"	S	Analista de Serviços Gerais e Correlatos	168
Artes Gráficas, Técnico em Manutenção e Técnico em Aparelhos Médicos e Técnicos em Mecânica, Técnicos em Comunicações, Ajudantes de Armação, Comandante de Avião Fluvial, Co-piloto, Meronave, Piloto Fluvial, Serviços de Engenharia.	01 a 25	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	M	Técnico de Serviços Gerais e Correlatos	304
Cozinha Auxiliar de Artes Gráficas, Auxiliar de Carpintaria e Marcenaria, Artífice em Confeções de Te de Portaria, Agente de Artes Gráficas, Condição Fluvial, Mestre, Cozinheiro, Auxiliar de Construção, Jardineiro, Marinheiro Fluvial	03 a 27	27 a 30 21 a 26 15 a 20 08 a 14	"D" "C" "B" "A"	B	Aux. de Serv. Gerais e Correlatos: - Segurança - Serviços Gerais Aux. de serv. Gerais e Correlatos: - Segurança - Serviços Gerais - Artesanato Aux. de Serv. Gerais e Correlatos: - Segurança	





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

	GRANDE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS
01	PROFESSOR
02	PROFESSOR
03	PROFESSOR
04	PROFESSOR
05	PROFESSOR
06	PROFESSOR
07	PROFESSOR
08	PROFESSOR
09	PROFESSOR
10	PROFESSOR
11	PROFESSOR
12	PROFESSOR
13	PROFESSOR
14	PROFESSOR
15	PROFESSOR
16	PROFESSOR
17	PROFESSOR
18	PROFESSOR
19	PROFESSOR
20	PROFESSOR
21	PROFESSOR
22	PROFESSOR
23	PROFESSOR
24	PROFESSOR
25	PROFESSOR
26	PROFESSOR
27	PROFESSOR
28	PROFESSOR
29	PROFESSOR
30	PROFESSOR
31	PROFESSOR
32	PROFESSOR
33	PROFESSOR
34	PROFESSOR
35	PROFESSOR
36	PROFESSOR
37	PROFESSOR
38	PROFESSOR
39	PROFESSOR
40	PROFESSOR
41	PROFESSOR
42	PROFESSOR
43	PROFESSOR
44	PROFESSOR
45	PROFESSOR
46	PROFESSOR
47	PROFESSOR
48	PROFESSOR
49	PROFESSOR
50	PROFESSOR
51	PROFESSOR
52	PROFESSOR
53	PROFESSOR
54	PROFESSOR
55	PROFESSOR
56	PROFESSOR
57	PROFESSOR
58	PROFESSOR
59	PROFESSOR
60	PROFESSOR
61	PROFESSOR
62	PROFESSOR
63	PROFESSOR
64	PROFESSOR
65	PROFESSOR
66	PROFESSOR
67	PROFESSOR
68	PROFESSOR
69	PROFESSOR
70	PROFESSOR
71	PROFESSOR
72	PROFESSOR
73	PROFESSOR
74	PROFESSOR
75	PROFESSOR
76	PROFESSOR
77	PROFESSOR
78	PROFESSOR
79	PROFESSOR
80	PROFESSOR
81	PROFESSOR
82	PROFESSOR
83	PROFESSOR
84	PROFESSOR
85	PROFESSOR
86	PROFESSOR
87	PROFESSOR
88	PROFESSOR
89	PROFESSOR
90	PROFESSOR
91	PROFESSOR
92	PROFESSOR
93	PROFESSOR
94	PROFESSOR
95	PROFESSOR
96	PROFESSOR
97	PROFESSOR
98	PROFESSOR
99	PROFESSOR
100	PROFESSOR

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA				QUANT.
CATEGORIA FUNCIONAL	REF. / PADRÃO	REF. / PADRÃO	CLAS SE	NÍ VEL	CARGO	
de Máquina, Técnico Auxiliar de onave, Mestre Fluvial, Motorista de io Mecânico, Motorista de Veículos ados, Motorista de Veículos Leves, rador de Máquinas, Prático Fluvial, feiro Fluvial, Auxiliar de Mecani ão de Apoio, Auxiliar de Portaria, iliar de Serviço Fiscal, Auxiliar racional de Serviços Diversos, Arti e de Artes Gráficas, Artífice de pintaria e Marcenaria, Artífice em nfecção de Roupas, Artífice em CO Câmara e Cozinha, Artífice em Ele cidade, Artífice de Estrutura de ras e Metalurgica, Agente de Limpe e Conservação, Auxiliar de Artifi em Copa, Câmara e Cozinha, Auxiliar de Artífice em Mecânica Auxiliar de rviços de Engenharia				B	- Serviços Gerais - Artesanato Aux. de Serv. Gerais e Correlatos: - Segurança - Serviços Gerais - Artesanato Aux. de Serv. Gerais e Correlatos: - Segurança - Serviços Gerais - Artesanato.	
					TOTAL	676



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 36, de 18 de julho de 1.990.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 36, de 18 de julho de 1.990 que "Fixa diretrizes para a organização e implantação dos Planos de Carreira do Serviço Público Civil do Estado e dá outras providências", nas partes referentes aos: § 2º do Art. 4º, alínea h, inciso V do Art. 22, Art. 50 e seu parágrafo único e Anexo I - GRADE DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS CARREIRA: - PROCURADOR DA FAZENDA.

"Art. 4º -

.....

§ 2º - A função de direção de Escola, será preenchida mediante processo de eleição direta na Comunidade Escolar.

Art. 22 -

.....

V -

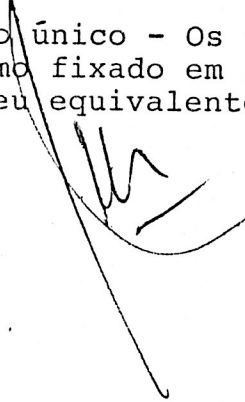
.....

h) frequência aos cursos, que será de 100% (cem por cento), conforme dispuser o Regulamento;

.....

Art. 50 - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Zootecnia, Agronomia e Veterinária é fixado em nove (9) vezes o piso nacional de salário ou seu equivalente, conforme estabelece o § 9º do Art. 20 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Os técnicos agropecuários terão o seu salário mínimo fixado em seis (6) vezes o piso nacional de salário ou seu equivalente".



D.O.E. de 29/10/90 nº 2155

E R R A T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, de 18 de julho de 1990, publicada no Diá
rio Oficial do Estado nº 2086, de 19 de julho de 1990-suplemento.

1 - ONDE SE LÊ:

Art. 22 -

V -

f -

....., consideração
e periodicidade.

Art. 32 - São os seguintes os cargos em Comis
são de livre nomeação e exoneração:

V - Chefe de Gabinete do Governador, e
do Vice-Governador;

Art. 42 - O Chefe do Poder Executivo consti
tuirá a Comissão
.....
.....

2 - LEIA-SE:

Art. 22 -

V -

f -

..... consideração
a periodicidade;

Art. 32 - São os seguintes os cargos de Dire
ção Superior de livre nomeação e exoneração:

V - Chefe de Gabinete do Governador, do
Vice-Governador, e do Secretário de Estado, ou equivalente;

Art. 42 - O Chefe do Poder Executivo consti
tuirá uma Comissão